



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001080/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.029 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2012  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

APURAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurados valores não declarados pelo contribuinte em sua DCTF é cabível seu lançamento acrescido da multa de ofício e juros de mora, se não atingidos pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Processo nº 19515.001080/2008-12  
Acórdão n.º **1302-001.029**

**S1-C3T2**  
Fl. 974

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 2004, 2005, 2006**

*DÉBITOS DE IRPJ NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. A DCTF é a declaração destinada a conter os débitos devidos de tributos e contribuições federais administrados pela RFB. Os débitos que dela constam constituem confissão de dívida e não necessitam ser lançados de ofício para a sua cobrança. Os débitos devidos e não declarados em DCTF, ainda que declarados em DIPJ, devem ser lançados de ofício, com a aplicação da multa punitiva prevista para o caso.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.*

*Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive a utilização da taxa SELIC.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo aos anos calendários 2004, 2005 e 2006, foi lavrado em 27/03/2008 o auto de infração do Imposto de Renda (fls. 285 a 287, numeração processo papel). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 4.808.735,15 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	2.430.441,01
------------------	--------------

JUROS DE MORA	555.463,39
MULTA PROPORCIONAL	1.822.830,75
TOTAL CRÉDITO APURADO	4.808.735,15

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 278 a 279), a seguir sintetizados.

3. Através do procedimento de Verificações Obrigatórias, a Autoridade Fiscal, relativamente aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, apurou, através da análise dos balancetes mensais extraídos da contabilidade, das DIPJs, das DCTFs e dos recolhimentos feitos pela empresa, diferenças do IRPJ que não foram pagas nos anos citados, conforme resumido no Demonstrativo das Diferenças não Recolhidas e não Declaradas do IRPJ de fl. 280, cujos valores foram lançados de ofício.

4. Enquadramento legal:

**IRPJ** – arts. 247 e 841 do RIR/99.

**DA IMPUGNAÇÃO**

5. Cientificada do auto de infração em 27/03/2008, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 298 a 304 em 25/04/2008 (fl. 298), na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

6. Preliminarmente, a Impugnante propugnou pela ilegalidade do lançamento e por erro de capitulação da multa aplicada. Disse que o não recolhimento dos tributos comprovadamente declarados na DIPJ, lançados, declarados e notificados dentro do prazo cominado, acarreta a instauração de ação fiscal de cobrança amigável com incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 como também dos juros de mora.

7. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é desnecessário qualquer procedimento administrativo antes da inscrição da dívida para a sua cobrança, ficando a omissão de recolhimento de imposto sujeita à multa moratória.

8. Assim, o imposto que está sendo exigido no presente processo, para a Impugnante, não poderia ser objeto de novo lançamento de ofício. Diante disso, caberia à Receita Federal apenas homologar ou não homologar o auto-lançamento efetuado, apontando claramente os defeitos ou vícios existentes declarados ao Fisco tanto na DCTF como na DIRPJ. Por conseguinte, verifica-se que o lançamento praticado é ilegal e nulo desde o seu início e teve como intento a majoração da penalidade aplicada com a conversão da multa moratória de 20% em multa punitiva de 75%.

9. A Impugnante contestou, em seguida, o uso da taxa SELIC, cujo uso no cálculo dos juros devidos considera ilegal e inconstitucional. Citou jurisprudência que entende favorável à tese defendida.

10. Em resumo, defende a Impugnante ser nulo de pleno direito o auto de infração contra ela lavrado, seja em face dos erros de fato e de direito, seja porque as acusações e pretensões fiscais mostram-se totalmente insubsistentes, injurídicas e ilegais.

11. Por fim, requereu a Impugnante o acolhimento da sua pretensão conforme razões acima sintetizadas.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que ao fisco não é dado alterar o autolancamento efetuado pelo sujeito passivo, mas tão somente homologá-lo ou não homologá-lo. Reitera, ademais, as alegações relativas à multa de ofício (75%) e juros selic.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

(a) Revisão e lançamento de valores declarados pelo sujeito passivo

Alega a recorrente que a autoridade fiscal não poderia ter lançado de ofício valores por ela já declarados no exercício do autolançamento. Demais disso, a multa aplicável seria a multa de mora limitada a 20% e não a multa de ofício (75%).

A DRJ verificou no julgamento do feito que os valores lançados não estavam declarados, e, assim, estariam sujeitos à penalidade de ofício calculada no percentual de 75%. Vejamos o acórdão recorrido, no tocante a este tema:

14. *Não possui razão a Impugnante. O lançamento foi corretamente praticado. No “DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS E NÃO DECLARADAS EM DCTF DO IRPJ” (fl. 280), elaborado pela Fiscalização através da análise das DIPJs, DCTFs, da escrituração e dos recolhimentos efetuados pelo Contribuinte, pode-se facilmente verificar que a Autoridade Fiscal lançou os valores não declarados em DCTF pelo Contribuinte, os quais foram apurados através dos elementos acima citados, que foram entregues pelo próprio Contribuinte, fato esse que atesta os valores apurados e lançados. Observe-se, também, que os recolhimentos feitos pelo Contribuinte foram considerados pela Fiscalização (anos de 2004 e de 2005, não houve recolhimento em 2006). No ano de 2006, o valor declarado na DCTF foi considerado pela Fiscalização; nos anos de 2004 e de 2005, os valores devidos não foram declarados em DCTF. (grifo meu)*

15. *Neste ponto, é conveniente observar que o Contribuinte ora Impugnante não contestou propriamente os valores lançados. Ao contrário, apenas disse que os valores declarados em DIPJ não poderiam ter sido objeto de “novo lançamento” e que deveriam ser objeto de cobrança amigável, com a aplicação da multa de mora no lugar da multa de ofício. Dessa forma, os valores apurados pela Fiscalização e que serviram de base de cálculo para o lançamento não foram contestados pelo Contribuinte, não havendo controvérsia quanto aos valores lançados, mas apenas quanto a legalidade do lançamento e quanto a multa cominada.*

16. *Conforme dito acima, foram lançados os valores escriturados em DIPJ e na contabilidade da empresa, mas que não tinham sido declarados em DCTF. O lançamento desses valores, ao contrário do defendido pela Impugnante, era obrigatório, eis que apenas débitos declarados em DCTF não necessitam do lançamento de ofício, já que a DCTF é a declaração de tributos e contribuições federais cujos débitos que dela constam constituem confissão de dívida, sendo desnecessário o lançamento dos valores nela declarados (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º; IN SRF nº 482/2004, art. 9º, § 1º e sucessivas INs). Reitere-se, uma vez mais, que foram lançados apenas os valores não declarados em DCTF.*

17. *E como os valores não tinham sido declarados, não estava em mora o Contribuinte, sendo aplicável ao caso a multa punitiva e não a multa de mora conforme desejava o Contribuinte.*

A recorrente, no Recurso Voluntário, não refutou o elemento fático apresentado no acórdão da DRJ, relativo à descoberta pelo fisco de valores não declarados, limitando-se a negar-lhe o direito de revisão.

De acordo com o art. 149 do CTN, havendo erro, omissão ou inexatidão na declaração prestada (dentre outras hipóteses) é cabível o lançamento de ofício, desde que efetuado dentro do prazo decadencial.

Desta forma, entendo correto o lançamento efetuado, não havendo qualquer direito à perpetuidade do erro praticado, exceto se já tocado pela decadência.

Como decorrência, é cabível e correta a aplicação da multa de ofício, calculada no percentual de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sobre os valores apurados de ofício e não recolhidos espontaneamente, nem assim declarados.

#### (b) Juros Selic

Questiona também a recorrente a cobrança de juros à taxa Selic.

Quanto a este tema, não obstante a remansosa jurisprudência do CARF pela sua pertinência, foi publicada a Súmula CARF nº4, de observância obrigatória por todos os membros do Órgão, que resolve a questão, ao prescrever como escorreita a cobrança dos débitos para com a União relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal de acordo com a taxa Selic para títulos federais.

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmulas 4 do 1º e 3º CC e 3 do 2º CC*

Processo nº 19515.001080/2008-12  
Acórdão n.º **1302-001.029**

**S1-C3T2**  
Fl. 980

---

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA